ACÓRDÃO - AC00 - 343/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6555/2016
PROTOCOLO	: 1681112
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº 7.311
ELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – SUBANEXOS XLV A LI DO FUNDEB – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS SALDOS NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE ACORDO COM A ESTRUTURA DEFINIDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS – TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CONSTANTES DO ANEXO 15 – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDEB CONSTANTES NO SITE DO TESOURO NACIONAL COM RELAÇÃO AOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA – NÃO PREJUÍZO AO RESULTADO DO ANEXO 10 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EFETIVIDADE E APOIO ÀS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do**

município de Batayporã, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Saovesso,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Batayporã, correspondente ao exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, Ordenador de Despesas.

De início, os gestores – atual e à época – foram intimados acerca das primeiras impropriedades constatadas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 299-304). Apenas o Sr. Alberto Luiz Sãovesso apresentou justificativa (fls. 335-337) que foi objeto de análise pela 2ª ICE, a qual concluiu que a prestação não se encontra apta à aprovação (fl. 349).

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP - 19105/2018** (fls. 370-371), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, segundo o parecer **PAR 2ª PRC – 438/2021** (fls. 383-384).

Em virtude das irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado, por determinação do conselheiro relator à época (fls. 385-387), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 397-590), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5863/2023** (fls. 602-603), concluiu que restaram algumas impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer Ministerial anterior e opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC - 12134/2023** (fls. 615-616).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas, todavia, podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A 2º ICE constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 347), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, o gestor encaminhou somente cópias dos resumos mensais das folhas de pagamentos do magistério, bem como relação de funcionários da folha para empenho por funcionário, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade tendo em vista que não foram encaminhados os Subanexos XLV a LI do Fundeb.

Acolhe-se o entendimento do órgão técnico uma vez que não foi suprida a ausência de documentos de remessa obrigatória, todavia entende-se que cabe ressalva neste caso uma vez que a ausência dos subanexos não causou mácula a prestação de contas.

2.2 – Em relação ao Balanço Patrimonial, a ICE e a Auditoria apontaram a ausência dos saldos na coluna do Exercício Anterior de acordo com a estrutura definida na Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 6ª Edição do MCASP (fls. 344 e 365-366). Em resposta à intimação, o jurisdicionado apenas apresentou o cômputo da apuração do patrimônio líquido (fl. 399).

Diante do exposto, permanece a inconsistência apontada inicialmente, no entanto, esta falha não implica no resultado do exercício, sendo um atributo da informação contábil de comparação. Deste modo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que tenha mais atenção na elaboração deste Demonstrativo cumprindo integralmente o que dispõe a legislação pertinente.

2.3 – No que diz respeito ao registro da depreciação dos bens, o jurisdicionado aduziu que não houve registro no exercício de 2015, ficando os bens mantidos sem alterações deixando de dar obediência as novas normas de contabilidade (fl. 398). Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que este item pode ser ressalvado, recomendando ao gestor – se ainda não o fez – que tome as providências relacionadas nas normas contábeis e Portarias da STN quanto ao regular

reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis (fl. 600). Acolhe-se o entendimento do órgão técnico.

2.4 – Quanto às transferências intragovernamentais e subvenções econômicas constantes do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, a Divisão e a Auditoria solicitaram Notas Explicativas (fls. 345 e 363).

Em sua defesa, o gestor apresentou o razão analítico (fls. 581-582) dos repasses oriundos da prefeitura para o Fundeb à título de Transferências Intragovernamentais. No que tange subvenções econômicas apresentou a cópia do convênio, termo aditivo e a lei autorizativa (fls. 583-589), atendendo parcialmente ao chamado, visto que não encaminhou Notas Explicativas acerca dos itens, conforme observou a equipe técnica (fl. 600).

Neste sentido, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.5 – A Auditoria constatou divergência dos recursos financeiros transferidos para o FUNDEB (de R$ 4.127.555,16) constantes no site do Tesouro Nacional com relação aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R$ 4.086.788,76), conforme (fls. 362-363).

O gestor em suas alegações esclarece que (fl. 398):

> "... houve um erro quando a classificação da receita do dia 30.11.2015, sendo que os valores das transferências para o FUNDEB em vez de ser classificada na rubrica 1.7.2.4 transferências de recursos para o FUNDEB, **foi classificada erroneamente na rubrica da 1.3.2.5 – remuneração de depósitos bancários**, causando assim a diferença nas transferências de recursos para o FUNDEB ..." (g.n.)

A Divisão de Fiscalização considera que a impropriedade não foi sanada, tendo em vista que a divergência se refere a erro de classificação da receita e que considerando o critério da representatividade a divergência de valores é de R$ 40.766,40 registrado a menor no Anexo 10 (fl. 601).

Considerando que tal fato se trata de uma impropriedade contábil na classificação da receita cujo efeito não maculou o resultado do Anexo 10, cabe ressalva com recomendação ao gestor público para que adote medidas visando demonstrar a consistência dos informes monetários aqui mencionados.

2.6 – A Auditoria apontou que no Parecer do Controle Interno constam inúmeras irregularidades e impropriedades verificadas no exercício de 2015 e fez algumas recomendações ao gestor, bem como sugeriu inspeção com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado (fls. 369-370).

Em sua defesa do jurisdicionado justificou que o Controlador Interno "não elaborou seu Parecer de acordo com as normas legais não trazendo informações, benefícios, esclarecimentos ou outro fato relevante ...".

A Divisão de Fiscalização concluiu que permanece a impropriedade, muito embora tenha proposto a ressalva, mas pela relevância do tema, sugere recomendar ao gestor se ainda não o fez, em dar efetividade e apoio às atividades do Controle Interno, além de tomar providências em relação às recomendações, haja vista o cunho preventivo do parecer do Controle Interno (fl. 601).

Diante do exposto, corrobora-se com a Divisão de Fiscalização pela permanência da impropriedade, cabendo recomendação ao atual gestor para permitir acesso às informações do município ao Controlador Geral para dar efetividade à função do controle interno, sob pena de incorrer em infração para nas próximas prestações de contas.

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Batayporã, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Saovesso,** CPF: XXX.029.011-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS